

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA INDÚSTRIA E ENERGIA**
Portaria n.º 238/92

de 25 de Março

Encontrando-se a exercer funções há mais de um ano na Direcção-Geral da Indústria, em regime de destacamento, uma funcionária do quadro de efectivos interdepartamental do Ministério da Indústria e Energia, com a categoria de assessora;

Havendo interesse, por parte desta Direcção-Geral, na integração da referida funcionária, importa criar o correspondente lugar no respectivo quadro de pessoal, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, constante do mapa VII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, um lugar de assessor.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SAÚDE**
Portaria n.º 239/92

de 25 de Março

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 655/87, de 28 de Julho, carece de ser reformulado a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital actualmente se confronta.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal não médico do Hospital Distrital de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 655/87, de 28 de Julho, posteriormente alterado pela Portaria n.º 755/89, de 1 de Setembro, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DISTRITAL DE VIANA DO CASTELO

GRUPOS DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	VENCIMENTO
Pessoal Dirigente	-	-	Director do Hospital	1	a)
			Administrador delegado	1	a)
			Director clínico	1	a)
			Enfermeiro director de servico de enfermagem	1	a)
			Administrador de 1. classe	1	b)
			Administrador de 2. classe	1	b)
			Administrador de 3. classe	1	b)
			Chefe de repartição	2	c)
Pessoal Médico	---	Médica Hospitalar	---	---	
Pessoal Técnico Superior	Farmácia	Técnico Superior de Saúde	Assessor superior	1	r)
			Assessor	1	
			Assistente principal/Assistente	2	
	Laboratório		Assessor superior	1	
			Assessor	2	
			Assistente principal/Assistente	4	

GRUPOS DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	VENCIMENTO
Pessoal Técnico Superior	Instalações e equipamentos	Engenheiro	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª. classe e de 2ª. classe	1	c)
	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento	Técnica Superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª. classe e de 2ª. classe	1	c)
	Elaboração de exames psicológicos e apoio à área clínica		Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª. classe e de 2ª. classe	1	
	Apoio psico-social; articulação com os serviços do hospital	Técnica Superior do Serviço Social	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1ª classe Técnico superior de 2ª classe	1 h) 1 1 2 3 i)	c)
Pessoal de Enfermagem	Prestação de cuidados de enfermagem e Administração	Enfermagem	Enfermeiro supervisor Enfermeiro chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	2 21 35 140 140	g)
Pessoal Técnico	Análises Clínicas e Saúde Pública	Técnica de diagnóstico e terapêutica	Técnico especialista de 1ª. classe	1	j)
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	1	
			Técnico de 1ª. classe	6 i)	q)
			Técnico de 2ª. classe	7	
			Preparador de análises clínicas	1 d)	
	Anatomia patológica		Técnico especialista de 1ª. classe	2	j)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
	Audiometria		Técnico especialista de 1ª. classe	1	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1ª. classe	3	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
	Dietética		Técnico especialista de 1ª. classe	2	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
			Técnico de 2ª. classe		

GRUPOS DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	VENCIMENTO
Pessoal Técnico	Farmácia		Técnico especialista de 1ª. classe	1 l)	j)
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	2	
			Técnico de 1ª. classe	3 i)	
			Técnico de 2ª. classe	3	
	Fisioterapia		Técnico especialista de 1ª. classe	1	
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	1	
			Técnico de 1ª. classe	2 m)	
			Técnico de 2ª. classe	4 n)	
	Ortótica		Técnico especialista de 1ª. classe	2	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
			Técnico de 2ª. classe		
	Radiologia		Técnico especialista de 1ª. classe	1	q)
			Técnico especialista	1	
			Técnico principal	2	
			Técnico de 1ª. classe	3	
			Técnico de 2ª. classe	5	
			Auxiliar de radiografista	1 d)	
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1ª. classe	1	j)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
			Técnico de 2ª. classe		
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1ª. classe	2	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1ª. classe		
			Técnico de 2ª. classe		
Pessoal Docente	Educação e acompanhamento infantil	Educador de infância	Educador de infância	2	p)
Pessoal Informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1	s)
Pessoal Técnico-Profissional	Secretariado dos serviços de assistência médica, investigação e internamento	Secretaria de serviço de saúde	Técnico adjunto especialista de 1ª classe	1	c)
			Técnico adjunto especialista	1	
			Técnico adjunto principal	4	
			Técnico adjunto de 1ª. classe	5	
			Técnico adjunto de 2ª. classe	7	
	Biblioteca e documentação	Técnico adjunto de biblioteca e documentação	Técnico adjunto especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	1	t)

GRUPOS DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	VENCIMENTO
Pessoal Técnico-Profissional	Electromedicina e electrónica	Técnica auxiliar de electromedicina	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	1	c)
Pessoal Administrativo	Coordenação e chefia de serviços	-	Chefe de serviços administrativos Chefe de secção	1 d) 4	c)
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração	Tesoureiro	Tesoureiro	1	
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia	Oficial Administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro oficial Segundo oficial Terceiro oficial	4 10 18 22	
	Execução de trabalhos de dactilografia	Escriturário-Dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	9 d)	
Pessoal Operário	Coordenação e chefia do pessoal operário	Operário Qualificado	Encarregado	1 d)	c)
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	3 n)	
		Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	1 d)	
		Electricista	Electricista principal Electricista	1 7	
		Fogoeiro	Fogoeiro principal Fogoeiro	1 4	
		Mecânico	Mecânico principal Mecânico	1 d)	
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	1 d)	
		Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico	1 d)	
		Serralheiro civil	Serralheiro civil principal Serralheiro civil	1 d)	
		Trolha	Trolha principal Trolha	1 d)	
		Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	2	

GRUPOS DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	VENCIMENTO
Pessoal Auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista	6	c)
	Condução e conservação de veículos	Motoristas de pesados	Motorista de pesados	1	
		Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	2	
	Reprografia	Operador de reprografia	Operador de reprografia	1	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais	Serviços Gerais	Chefe dos serviços gerais	1	
			Encarregado de serviços gerais	3	
			Encarregado de sector	10	
	Acção médica	Ajudante de enfermaria	Ajudante de enfermaria	1 d)	
		Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	120	
		Maqueiro	Maqueiro	10	
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal Cozinheiro	1 d) 6 d)	c)
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	30 d)	
		Fiel auxiliar de despensa	Fiel auxiliar de despensa	1 d)	
	Tratamento de Roupas	Costureira	Costureira	3	c)
		Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	8	
		Roupeiro	Roupeiro	8	
	Aprovisionamento e Vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância	20	
		Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	6	
	Assistência Religiosa	Capelães	Capelão hospitalar	1	q)
	Assistência Religiosa	Capelães	Capelão hospitalar	1	q)
	Assistência Religiosa	Capelães	Capelão hospitalar	1	q)
	Assistência Religiosa	Capelães	Capelão hospitalar	1	q)

OBSERVAÇÕES:

- a) A remunerar nos termos do Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, de 17/5/88, publicado no Diário da República, II Série, nº 130, de 6/6/88, por força do nº 1 do artº 6º do Decreto Regulamentar nº 3/88, de 22 de Janeiro.
- b) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 101/80, de 8 de Maio
- c) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 420/91, de 29 de Outubro
- d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em)
- e) Simultaneamente só pode estar provido um lugar no conjunto destas categorias
- f) Simultaneamente só podem estar providos seis lugares no conjunto destas categorias
- g) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro
- h) Lugar a preencher quando vagar o lugar de técnico superior de 2ª classe
- i) Um lugar a extinguir quando vagar
- j) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 203/90, de 20 de Junho
- k) Lugar a preencher quando vagar o lugar de técnico de 1ª classe
- l) Lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 2ª classe
- m) Dois lugares a extinguir quando vagarem
- n) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de ajudante de enfermagem
- o) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro
- p) A remunerar de acordo com o Decreto-Regulamentar nº 23/91, de 19 de Abril
- q) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 414/91, de 22 de Outubro
- r) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 23/91, de 11 de Janeiro
- s) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei nº 247/91, de 10 de Julho

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 240/92

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, que procedeu à transposição da Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, remeteu expressamente, no seu artigo 5.º para regulamentação autónoma, mediante portaria dos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, a definição das condições de licenciamento e actividades relacionadas com a eliminação e aproveitamento de óleos usados, bem como a definição das normas técnicas de execução regulamentar relativas à eliminação de óleos usados.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Licenciamento das Actividades de Recolha, Armazenagem, Tratamento Prévio, Regeneração, Recuperação, Combustão e Incineração dos Óleos Usados, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º De igual modo, os anexos ao Regulamento referido no número anterior fazem parte integrante desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

ANEXO

Regulamento de Licenciamento das Actividades de Recolha, Armazenagem, Tratamento Prévio, Regeneração, Recuperação, Combustão e Incineração dos Óleos Usados.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 — O presente Regulamento estabelece as disposições relativas ao licenciamento das actividades de recolha, armazenagem, tratamento prévio, regeneração, recuperação, combustão e incineração dos óleos usados.
- 2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os óleos usados com teores de PCB/PCT superiores a 50 ppm, aos quais é aplicável o Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Detentor: qualquer entidade que, ocasionalmente ou em virtude da sua actividade profissional, acumule óleos usados;
- b) Recolha: conjunto de operações que permitam transferir os óleos usados dos detentores para empresas que os eliminem;
- c) Eliminação: conjunto de actividades, entre as quais se compreendem as operações de armazenagem, valorização e incineração, que permitam a salvaguarda da saúde pública, a conservação do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais;
- d) Armazenagem: depósito de óleos usados sem que os mesmos sejam sujeitos a qualquer forma de valorização e ou incineração;
- e) Valorização: conjunto de processos que compreendem o tratamento prévio, a recuperação, a regeneração e a combustão;
- f) Tratamento prévio: processo industrial que modifica as características físicas e ou químicas dos óleos usados, tendo em vista a sua posterior valorização por regeneração ou combustão;
- g) Recuperação: processo industrial em que os óleos sofrem uma sedimentação para a separação da água e partículas sólidas, uma filtração para separação de partículas menores e a absorção dos traços de humidade ainda remanescente no óleo;
- h) Regeneração: processo industrial a que são submetidos os óleos usados, com a finalidade de lhes devolver as qualidades originais que permitam a sua utilização como óleo de base;
- i) Combustão: utilização dos óleos usados como combustível com recuperação adequada do calor produzido;
- j) Incineração: operação de destruição térmica, pela qual se reduz substancialmente o volume dos óleos usados com a oxidação dos compostos orgânicos.

Artigo 3.º

Registos de movimentos de óleos usados

- 1 — Os registos de movimentos de óleos usados, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, devem obedecer aos modelos publicados no anexo I, que faz parte integrante deste Regulamento, devendo ser preenchidos trimestralmente pelos detentores, recolhedores e utilizadores destes óleos.
- 2 — As entidades referidas no número anterior deverão enviar os registos à Direcção-Geral de Energia, dentro dos cinco primeiros dias do mês seguinte ao trimestre a que digam respeito.

CAPÍTULO II

Processo de licenciamento das actividades de recolha, armazenagem, tratamento prévio, regeneração, recuperação, combustão e incineração dos óleos usados.

SECÇÃO I

Recolha

Artigo 4.º

Licenciamento

- 1 — A actividade de recolha de óleos usados fica sujeita a licenciamento.
- 2 — O licenciamento previsto no número anterior é da competência das delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia.